



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01 ao Proc. nº 0589/23 - PLE 014/23

Adiciona, onde melhor couber, o artigo com a redação que segue:

“Art. O Executivo Municipal de Porto Alegre suprirá as vagas – após a data final de vigência dos contratos temporários, conforme previsto no art. 1º, § 2º - por servidores públicos efetivos selecionados através de concurso público.

§ 1º. Na realização de concurso público para a contratação de servidores efetivos, se considerará a experiência profissional dos candidatos nas respectivas áreas.

§ 2º. O concurso terá reserva de vagas para pessoas pretas/negras, assim como para pessoas com deficiência e demais reservas determinadas pela legislação pertinente.”

Exposição de Motivos

A presente emenda tem por objetivo garantir que, após a data final de prorrogação dos contratos assinados no projeto de lei, as vagas sejam preenchidas na modalidade da regra constitucional, ou seja, por servidores públicos efetivos selecionados a partir de concurso público.

Como é afirmado pelo próprio Poder Executivo na justificativa do presente Projeto de Lei, *“ao longo dos anos, houve diminuição constante do número de servidores no DMAE, situação também vivenciada pelas equipes de manutenção industrial, gerando grandes dificuldades para atendimento de suas atividades”*, sendo que a falta de servidores vem causando sérios prejuízos ao abastecimento de água e tratamento de esgoto na cidade.

Neste sentido, o provimento de servidores do Departamento Municipal de Água e Esgoto não é uma necessidade “temporária”, tendo em vista que o déficit de servidores vem causando problemas estruturais na capacidade do DMAE, não se tratando de uma necessidade por aumento pontual da demanda. A Administração Pública fica vulnerável quando tem em seu quadro profissionais contratados de forma temporária, causando impacto direto à população.

Além disso, a forma de contrato (temporário) é precária, o que sonega direitos desses trabalhadores, direitos esses tanto de ordem legal, como garantidos na própria Constituição da República.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição da República fundamenta o concurso público para contratação de servidores efetivos, o que deve ser a regra na Administração Pública. Nesse sentido:

Constituição da República

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Em relação à pontuação diferenciada para trabalhadoras e trabalhadores com experiência – enquanto títulos –, esta possibilidade está em sintonia com a Constituição e com lei municipal:

Constituição da República

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Lei Complementar 133/85 (estatuto do Servidor Público de Porto Alegre)

Art. 15 Concurso público é o processo desenvolvido com o objetivo de selecionar candidatos à nomeação em cargos de provimento efetivo, constituindo-se de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento.

Na perspectiva administrativa, a previsão de concurso público aqui proposta atende ao melhor interesse público, uma vez que se apresenta como muito mais vantajoso para a administração pública ter trabalhadoras e trabalhadores efetivos, cujo acúmulo de experiência no exercício das funções permaneça como patrimônio do DMAE, contribuindo para a qualificação do saneamento básico no município.

Já em relação à reserva de vagas, tem-se a fundamental importância social de reparação histórica às pessoas negras que, na presente proposição, é vislumbrada, de forma paliativa e pontual, na modalidade de cotas. Cumpre também o respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência para o preenchimento das vagas de servidores efetivos.

Pelo exposto, considerando-se questões de relevante valor social, de interesse público e coletivo, e não havendo óbice de natureza jurídica, se fundamenta a presente emenda, com o objetivo de garantir a regra constitucional que estabelece o preenchimento de vagas na administração pública por seleção através de concurso público, provendo-se cargos efetivos de funcionários públicos.

Porto Alegre, 03 de julho de 2023.

Vereadora Karen Santos

Vereador Prof. Alex Fraga

Vereador Pedro Ruas (Líder da Bancada do PSOL)



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 03/07/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 03/07/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0581369** e o código CRC **6F4073C9**.
